



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 154/2025

AUTORIA: VEREADOR LEANDRO FRANCO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAQUAREMA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 154/2025, de iniciativa parlamentar, proposto pelo Vereador Leandro Franco. A proposição visa estabelecer normas complementares para a aplicação, no âmbito das escolas públicas municipais de Saquarema, da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual restringe e proíbe a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes da educação básica.

O projeto prevê atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Educação (Art. 3º), tais como elaborar regulamentos, oferecer capacitação e desenvolver campanhas de conscientização. Também impõe obrigações aos estabelecimentos de ensino (Art. 4º), define sanções administrativas aos alunos (Art. 6º) e estabelece cláusula de previsão de despesas (Art. 7º).

Vem a esta Assessoria Jurídica para avaliação minuciosa dos aspectos de legalidade, constitucionalidade formal e material, e legitimidade de propor.

II. DA LEGITIMIDADE DE PROPOR E DO VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL

O primeiro e mais sensível ponto de análise reside na **iniciativa legislativa**.

Embora o Município possua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II da Constituição Federal e artigos correspondentes da Lei Orgânica), o poder de deflagrar o processo legislativo encontra limitações de simetria constitucional (Art. 61, § 1º da CF).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Analizando o Artigo 3º do presente projeto, observa-se a imposição de obrigações diretas à **Secretaria Municipal de Educação** (órgão do Poder Executivo).

O texto determina que a referida pasta deve "*elaborar e divulgar um Regulamento*", "*oferecer capacitação e orientação*" e "*desenvolver e implementar campanhas de conscientização*".

Ocorre que a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública e a gestão de servidores do Executivo são matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito)**. Ao assentar deveres específicos a uma Secretaria Municipal, o projeto de lei de autoria parlamentar invade flagrantemente a competência de gestão administrativa do Prefeito, violando o princípio fundamental da **Separação dos Poderes** (Art. 2º da CF).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema corrobora essa vedação em seu Art. 10, inciso III, que assegura ao Vereador o direito de "*apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo*".

Ademais, o Art. 26, incisos XIV e XV do mesmo Regimento reforça que matérias sobre organização e funcionamento da administração dependem de iniciativa do Poder Executivo.

III. DA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TEMA 917

A fim de robustecer o entendimento, impõe-se avaliar a questão sob a ótica do **TEMA 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ)**. A tese fixada pelo Pretório Excelso dita:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O **TEMA 917** costuma blindar projetos parlamentares voltados à proteção social ou de direitos fundamentais que geram despesas reflexas, como foi o caso da instalação de câmeras nas escolas. Contudo, a própria redação da tese traz a **exceção limitadora**: a lei parlamentar *não pode* tratar da atribuição de órgãos da administração pública.

Diferente do caso das câmeras (onde havia apenas uma obrigação de prestação material nas dependências públicas), o PL nº 154/2025 avança sobre a governança interna do Executivo, vejamos:

LD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

1. Redefine as funções da Secretaria Municipal de Educação (Art. 3º);
2. Exige a reestruturação e treinamento continuado de servidores (Art. 3º, II);
3. Compele as escolas públicas a alterarem seus Projetos Político-Pedagógicos e criarem rotinas de guarda de patrimônio privado (Art. 4º, II).

Portanto, por se imiscuir diretamente na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos públicos locais, o projeto **não encontra amparo no Tema 917**, restando configurada a sua **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

IV. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS OU OBRIGAÇÕES AO ERÁRIO

O Art. 7º da proposição menciona expressamente que *"as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias..."*.

Embora a jurisprudência do STF pacifique que a mera criação de despesa em lei ordinária não gera inconstitucionalidade por si só (se a matéria for de competência comum ou concorrente), no caso em tela, o aumento de gastos públicos está diretamente atrelado a ações administrativas impostas ilegalmente ao Executivo (capacitação profissional, criação de canais de atendimento, campanhas publicitárias de massa).

Frise-se, não se trata de despesa reflexa, mas sim de custos operacionais e administrativos gerados por ingerência parlamentar na gestão educacional do Município.

V. DA POSSIBILIDADE DE O VEREADOR REQUERER A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A resposta a esta provocação analítica, sobre se **"ao vereador é permitido requerer a implementação e fiscalização da Lei Federal nº 15.100/2025"** é categoricamente **SIM**.

No entanto, o instrumento técnico utilizado (Projeto de Lei Ordinária) está incorreto. O Vereador não deve implementar e fiscalizar criando uma lei municipal invasiva, mas sim valendo-se das suas competências institucionais natas.

O próprio Regimento Interno da Câmara de Saquarema aponta os caminhos adequados:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

1. **Indicação (Função Colaborativa):** O Art. 2º, inciso V do Regimento define a função colaborativa, permitindo cooperar por meio de indicações ao Poder Executivo sobre providências a serem tomadas. O vereador pode apresentar uma *Indicação Legislativa* sugerindo ao Prefeito o envio de um projeto com este exato teor, sanando o vício de iniciativa.
2. **Requerimento de Informações:** O Art. 10, inciso VI confere ao parlamentar o direito de "*apresentar requerimento de informações ao Poder Executivo Municipal, sem a necessidade de aprovação da Câmara*". Ele pode questionar formalmente a Secretaria de Educação sobre quais medidas estão sendo tomadas para cumprir a Lei Federal nº 15.100/2025.
3. **Função Fiscalizadora:** O Art. 2º, inciso II e o juramento de posse do Art. 7º, § 1º, I, impõem ao vereador o dever de atuar "*na fiscalização da Administração Pública Municipal, na sua plenitude*".

É prerrogativa e dever do edil fiscalizar se as escolas públicas do Município estão cumprindo a proibição do uso de celulares já estabelecida pela União.

VI. CONCLUSÃO E VOTO

Ante todo o exposto, este Assessor Jurídico, emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 154/2025.

Motivação: Configuração de vício de iniciativa por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições e organização de seus órgãos (Secretaria de Educação), violando o Princípio da Separação dos Poderes e extrapolando os limites autorizados pelo Tema 917 do STF.

Recomendação ao Autor: Recomenda-se a retirada da proposição e sua conversão em uma **Indicação Legislativa** direcionada ao Prefeito Municipal, acompanhada do uso de **Requerimentos de Informação** para exercer a legítima e necessária fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 15.100/2025 na rede de ensino de Saquarema.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Saquarema, 27 de novembro de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 154/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Leandro Franco

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador